DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12406/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1912/2020
PROTOCOLO	: 2023753
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2020
EMPRESA CONTRATADA	: RODRIGO LEITE CRUZ - EIRELI
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2020
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RODRIGO LEITE CRUZ - EIRELI PARA A APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA SERTANEJA RICK & RENNER, DURANTE A REALIZAÇÃO DA 15ª FESTA DA FARINHA NO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 130.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. FATO SUPERVENIENTE (COVID-19). ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 7/2020 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Rodrigo Leite Cruz - Eireli, constando como ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal.

O objeto é a contratação da empresa Rodrigo Leite Cruz - Eireli para a apresentação de show artístico da dupla sertaneja Rick & Renner, durante a realização da 15ª Festa da Farinha no município, no valor global de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o ordenador foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.ODJ n. 4508/2020 para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas na Análise ANA – DFLCP n. 4024/2020 e no Parecer PAR - 3ª PRC n. 4640/2020.

Após análise dos documentos e das justificativas, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 7075/2020, entendendo pela irregularidade da inexigibilidade

da licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo, em razão da infringência legal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 8181/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, bem como a impugnação dos valores efetuados, em razão da infringência ao art. 25, III, §1º, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a ausência de amparo legal para a contratação por inexigibilidade de licitação, indícios de sobrepreço na contratação, em desacordo com a Lei n. 8.666/93, e pagamentos realizados antecipadamente, sob pena da impugnação das despesas.

In casu, é cristalino que a dupla sertaneja "Rick & Renner" é consagrada e reconhecida pela crítica e pela opinião pública. Sua história e o amplo sucesso nacional demonstram o seu potencial artístico, sendo evidente, portanto, que a contratação atendeu os comandos do art. 25, III, §1º, da Lei n. 8.666/93.

A empresa A e S Eventos e Produções Artísticas, que representa legalmente a dupla "Rick & Renner", declarou, para os devidos fins e efeitos, que a empresa Rodrigo Leite Cruz Eireli, ora contratada, detém a exclusividade na apresentação da dupla, no ano de 2020, no Estado de Mato Grosso do Sul (peça 6).

O jurisdicionado declarou que o valor contratado inclui as despesas de transporte terrestre dos artistas à cidade do show; passagens aéreas de ida e volta dos artistas e acompanhantes, pré-determinadas com 15 dias de antecedência à data do evento, independente da cidade de origem que a dupla estiver; hotel para atender todo o ‘*’home list*’ do artista, prevalecendo o melhor da cidade; diária de alimentação para a equipe técnica do artista (R$ 120,00 por pessoa); 2 vans de luxo com 16 lugares para atendimento na cidade, sendo que 1 deve estar no aeroporto com 2 horas de antecedência de chegada e partida do voo; produção e acompanhamento de camarim do artista conforme ‘’*raider”* solicitado, e produção local com carro de luxo para os artistas.

Foram expostos os preços referenciais como critério de aceitabilidade para a apresentação da dupla artística "Rick & Renner" (peças 4 e 5), como por exemplo, os preços praticados nos shows a serem realizados no período na ’’Expoita’’, na cidade de Itapejara D'Oeste/PR; no Município de Divinópolis/MG e no Município de São Sebastião do Oeste/MG, afastando, assim, os indícios de sobrepreço ventilados.

A cláusula terceira do instrumento contratual destaca que o valor global da contratação é de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

A cláusula quarta evidencia que o município realizará o pagamento em 3 (três) parcelas, sendo a 1ª, no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), no momento da assinatura do contrato (27/1/2020), a 2ª, no valor de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), no mês de março e a 3ª, no valor de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) no mês de abril do corrente ano.

Em 26/5/2020 foi celebrado o Termo Aditivo n.1, alterando a data de realização do evento cultural da Festa da Farinha, em face da ocorrência de fato superveniente impeditivo, motivado pelo isolamento social durante o período de combate ao coronavírus (COVID-19), adiando o respectivo show artístico e, consequentemente, o pagamento da última parcela, prevista na cláusula quarta, condicionado para ocorrer em momento futuro e oportuno, conforme ajuste da nova data do evento, após a liberação das autoridades competentes sanitárias.

Nesse diapasão, para que não configure enriquecimento ilícito ao erário, não vislumbro a impugnação dos valores já efetuados, considerando o acordo firmado no pagamento das parcelas antecipadas (cláusula quarta) e o cenário da pandemia de COVID-19, que forçou o adiamento da apresentação artística na data estipulada, devendo ser objeto de apreciação em momento oportuno, na execução financeira contratual, após ajuste da nova data do evento e o consequente encerramento do contrato em tela.

Nessa esteira, os procedimentos adotados pelo responsável se deram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria, não havendo elementos de convicção suficientes para macular a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O Contrato Administrativo n. 7/2020 e seu 1º Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, sendo que a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o

parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020, realizada pelo Município de Anastácio e a empresa Rodrigo Leite Cruz - Eireli, constando como ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 7/2020 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp